



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 2 |
| Atos de Relatoria | 16 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 16 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 20 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 21 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA..... | 21 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL..... | 21 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 22 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 22 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 23 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO..... | 23 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA..... | 24 |
| Corregedoria Geral | 24 |
| Ouvidoria de Contas | 24 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 24 |
| Extratos de Distribuição | 24 |
| Editais | 24 |
| Despachos | 25 |
| Atos Normativos | 27 |
| Informativos de Licitações | 27 |
| Gabinete da Presidência | 27 |
| Despachos..... | 27 |
| Portarias..... | 27 |
| Composição Biênio 2015/2016 | 27 |
| Tribunal Pleno..... | 27 |
| Primeira Câmara..... | 27 |
| Segunda Câmara..... | 27 |
| Corregedoria Geral..... | 27 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas..... | 27 |
| Administrativo..... | 28 |

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 7, EM 11 DE MARÇO DE 2015

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (11/03/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Nestor Baptista, com a presença dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Flávio de Azambuja Bertl**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 6, da Sessão do dia 4 de Março de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 1121238/14, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 91364/13, 91585/13, 171550/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 290833/07, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 301799/13, 312944/13, 22639/12, 861766/12, 478210/10, 287805/09 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 609661/13 (Regular com recomendações), 144395/14 (Regular com recomendações), 213320/14 (Regular com recomendações), 225239/14 (Regular com recomendações), 248158/14 (Regular com recomendações), 251019/14 (Regular com recomendações), 388642/14 (Regular com recomendações), 410591/14 (Regular com recomendações), 1145510/14 (Regular com recomendações), 177012/00 (Arquivamento), 470707/10 (Arquivamento), 470723/10 (Arquivamento), 641249/08 (Registro com aplicação de multa e determinações), 836277/13 (Conhecimento e provimento parcial), 855275/14 (Arquivamento), 1121238/14 (Deferimento), 1128461/14 (Arquivamento), 266946/14 (Regular), 270811/14 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 13890/12 (Registro), 60344/12 (Registro), 80354/13 (Registro), 86344/13 (Registro), 75703/14 (Registro), 97960/14 (Registro), 284458/09 (Registro), 556806/10 (Registro), 586853/10 (Registro), 586985/10 (Registro), 592667/10 (Registro), 619697/10 (Registro), 694524/10 (Registro), 706867/10 (Registro), 709033/10 (Registro), 112030/11 (Registro), 196722/11 (Registro), 290044/11 (Registro), 310010/11 (Registro), 323007/11 (Registro), 628626/11 (Registro), 737324/11 (Registro), 742000/11 (Registro), 138416/12 (Registro), 198257/12 (Registro), 285390/12 (Registro), 303840/12 (Registro), 561045/12 (Registro), 667226/12 (Registro), 668095/12 (Registro), 699446/12 (Registro), 728250/12 (Registro), 793876/12 (Registro), 813877/12 (Registro), 164090/13 (Registro), 460080/13 (Registro), 498045/13 (Registro), 569325/13 (Registro), 585657/13 (Registro), 649205/13 (Registro), 302322/14 (Registro), 314657/14 (Registro), 379317/14 (Registro), 495767/14 (Registro), 530848/14 (Registro), 609487/14 (Registro), 633434/14 (Registro), 765772/14 (Registro) 220395/10 (Registro), 383138/10 (Registro), 546690/10 (Arquivamento), 608547/10 (Arquivamento), 687013/10 (Registro), 712582/12 (Registro), 66666/14 (Registro), 505063/10 (Registro), 588415/12 (Registro), 597562/12 (Registro), 629030/12 (Registro), 675547/12 (Registro), 685984/12 (Registro), 707295/12 (Registro), 748056/12 (Registro), 550950/13 (Registro), 554395/13 (Registro), 809962/13 (Arquivamento), 1042/05 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram com vistas** os Processos nºs: 53597/08, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 192401/08, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **adiados** os seguintes Processos: 91364/13 (Adiado por devolução pós-vida), 91585/13 (Adiado por devolução pós-vida), 171550/13 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 389528/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 10841/09 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 290833/07 (Adiado por devolução pós-vida), 190224/10 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 566437/10 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 270539/12 (Adiado por pedido do relator), 284938/10 (Adiado por pedido do relator), 135959/09 (Adiado por pedido do relator), 171904/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados** os seguintes Processos nºs: 95343/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 369929/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 116106/12 (Adiado por pedido do relator), 385011/13 (Adiado por pedido do relator), 126841/00 (Adiado por pedido do relator), 565686/09 (Adiado por pedido do relator), 236228/11 (Adiado por pedido do relator), 252304/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Os demais processos da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** permanecem adiados por motivo de férias. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 197428/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e quatro minutos, (14:34), do dia 11 de março de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 18 de março do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 233489/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO ZAWILINSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7303/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. RESSALVA. 3. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor Luiz Antônio Zawilinski, diretor-presidente da CMT-C-Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1133/11 (peça 5), realizou a análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial. O responsável, citado conforme Despacho n.º 374/11-GAJTL (peça 6), apresentou justificativas e documentos (peça 9) que foram submetidos à análise da unidade técnica, que, por meio da Instrução n.º 516/12 (peça 11), entendeu que as contas estariam irregulares.

3. Diante disso, o senhor Luiz Antônio Zawilinski apresentou nova defesa, por meio das petições n.º 146536/12 (peças 12 e 13) e n.º 173029/12 (peças 14 e 15).

4. A Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira Instrução n.º 4471/13 (peça 18), mantém seu posicionamento pela irregularidade das contas, em razão da terceirização de serviços de contabilidade, em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, apontando a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Luiz Antônio Zawilinski, em face da irregularidade.

5. A instrução considerou sanadas as questões relativas à ausência do ato de designação do responsável pelo controle interno e à ausência do relatório e parecer do Controle Interno.

6. Anteriormente, por oportunidade da Instrução n.º 516/12 (peça 11), a unidade havia entendido como causa de ressalva a não constituição da provisão para crédito de liquidação duvidosa, bem como apontou como regularizado o item relativo a despesas cabíveis de procedimento licitatório.

7. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 19309/13 (peça 20), da lavra da Ilustre Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha integralmente o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando, dessa forma, pela desaprovação da prestação de contas, bem como pela aplicação da multa sugerida pela Instrução n.º 4471-DCM.

VOTO

Divirjo das manifestações de mérito da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas analisadas, porquanto entendo aplicável ao caso a regularidade com ressalva das contas do gestor da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2009.

2. Segundo consta, a instrução entendeu que a irregularidade na terceirização de serviços de contabilidade, caracterizou-se pela contratação de serviços de contabilidade (precedida de procedimento licitatório), no valor total de R\$ 28.660,90, posto tratar-se de serviço essencial e permanente da entidade, cuja terceirização seria irregular, em face do entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

3. Ainda que o Prejulgado n.º 6 entenda irregular a situação, vários argumentos podem ser ponderados para afastar tal imputação às próprias contas. Primeiro, é de se notar que o apontamento não tem materialidade suficiente para macular toda a gestão do período, quer seja pelo valor envolvido na contratação, quer seja pela própria natureza jurídica e atividade fim da entidade.

4. Ademais, o exercício em análise, de 2009, foi o primeiro após a lavratura do Prejulgado n.º 6, datado em 7/8/2008, sendo razoável supor que haveria a necessidade de um período de adaptação. A esse respeito, aliás, a Companhia (peça 13) afirma que a regularização da situação depende de lei, cuja iniciativa compete ao Executivo. Informa ainda que em 2011 solicitou ao Município a criação do emprego público de contador, tendo sido aberto para tanto o Processo Administrativo n.º 7985/11, em trâmite quando da apresentação da defesa.

5. Do exposto, considerando também que não há relato de outras irregularidades na gestão, entendo que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas, afastando-se a multa proposta.

6. Nesses termos, proponho, conforme previsto no artigo 1º, III e no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Luiz Antônio Zawilinski, diretor-presidente da CMT-C-Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária durante o exercício financeiro de 2009, em razão do descumprimento do

Prejulgado n.º 06 desta Corte;

II) determine ao atual gestor da entidade que tome providências visando regularizar a ressalva apontada, caso tal ainda não tenha se dado, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

7. Deixo assente que o cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores ao tratado, não ensejando a abertura de autos de execução ou constituindo óbice ao encerramento deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas do senhor Luiz Antônio Zawilinski, diretor-presidente da CMT-C-Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária durante o exercício financeiro de 2009, conforme previsto no artigo 1º, III e no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da terceirização de serviços de contabilidade;

II) determinar [1] ao atual gestor da entidade que tome providências visando regularizar a ressalva apontada, caso tal ainda não tenha se dado, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 233039/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ, ADRIANA ALVES DE LIMA, ANA DO ROCIO HOEBE, CAMILA DE MOURA E COSTA, CRISTIANE MACHADO DE BOMFIM, DENIZE DO ROCIO CARNEIRO, ELIEL MARCHE, FABIANI JULLETA MENDES, FERNANDO JOSE DIAS, GERSON OBLADEN, GISLAINE TEREZINHA DO AMARAL, HOZANA FERNANDES, IRONEI DO CARMO FUROUIM, JAMER LENON PLATNER, JANETE DE JESUS HOEBE, JESSE JOCELLE DA COSTA ROSA, JOÃO CARLOS TIBLER, JOELMA DA GUIA BASSETTI, JOSEMAR RODRIGUES MULLER, JOSIMERI DA LUZ PAULUS DEPETRIS, JURANDIR RIBEIRO DE SOUZA, LENILDA DA APARECIDA DA LUZ BRIATORI, LORACI DO ROCIO FITZ, LUCINÉIA PEREIRA DE CRISTO, MARCIA ADRIANO DOS SANTOS, MARIA LENI CORDEIRO DA LUZ, RAFAEL FELIPE FLORES BLATNER, RENI DO CARMO NITSCHKE DE MATOS, ROSELI PEREIRA DE FARIAS GARCIA, ROSILDA DO CARMO WEBE, SANDRA DO CARMO TIBLER, SANDRA MARA BRIATORI, SOLANGE PONTES DE OLIVEIRA, VALDECIR APARECIDO DE JESUS GODOY, WALTER JOSE DO VALE, ZELIA DA SILVA VALE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7305/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE CERRO AZUL. EDITAL N.º 1/2006. 2. LEGALIDADE E REGISTRO DAS ADMISSÕES. 3. DETERMINAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS NO SIM-AP. 4. APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Cerro Azul em decorrência de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2006, relativa aos cargos de Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Dentista, Educador Social, Guardião, Motorista, Nutricionista e Recepcionista.

2. Para os referidos cargos foram nomeados os seguintes servidores:

| Nome | CPF (peça 36) | Cargo |
|---------------------------------|----------------|-----------------------------------|
| Josimeri Da Luz Paulus Depetris | 001.355.549-93 | Agente Administrativo |
| Zelia Da Silva Vale | 041.941.329-47 | Auxiliar de Serv. Gerais-Bomba |
| Loraci Do Rocio Fitz | 015.313.009-10 | Auxiliar de Serv. Gerais-L Grande |
| Cristiane Machado De Bomfim | 056.768.449-06 | Auxiliar de Serv. Gerais-M Grande |
| Reni do Carmo Nitsche de Matos | 017.131.809-95 | Auxiliar de Serv. Gerais-Macuco |
| Sandra Mara Briatori | 054.731.189-33 | Auxiliar de Serv. Gerais-Sede |
| Adriana Alves De Lima | 834.913.929-34 | Auxiliar de Serv. Gerais-Sede |
| Denize Do Rocio Carneiro | 037.343.889-37 | Auxiliar de Serv. Gerais-Sede |
| Josemar Rodrigues Muller | 748.485.859-53 | Auxiliar de Serv. Gerais-Sede |
| Ana Do Rocio Hoebe | 825.544.399-15 | Auxiliar de Serv. Gerais-Sede |



| | | |
|--------------------------------------|----------------|--------------------------------|
| Janete De Jesus Hoebe | 975.372.769-00 | Auxiliar de Serv. Gerais-Sede |
| Joelma Da Guia Bassetii | 019.451.159-48 | Auxiliar de Serv. Gerais-Sede |
| Maria Leni Cordeiro Da Luz | 060.466.569-58 | Auxiliar de Serv. Gerais-Sede |
| Sandra Do Carmo Tibller | 831.030.079-49 | Auxiliar de Serv. Gerais-Sede |
| Marcia Adriano dos Santos | 038.447.049-14 | Auxiliar de Serv. Gerais-Sede |
| Roseli Pereira De Farias Garcia | 700.019.959-87 | Auxiliar de Serv. Gerais-Sede |
| Lucinéia Pereira De Cristo | 074.788.559-07 | Auxiliar de Serv. Gerais-Sede |
| Rosilda Do Carmo Webe | 042.275.419-64 | Auxiliar de Serv. Gerais-Sede |
| Valdecir Aparecido De Jesus Godoy | 061.775.929-45 | Auxiliar de Serv. Gerais-Sede |
| Fernando Jose Dias | 036.587.379-99 | Auxiliar de Serv. Gerais-Sede |
| Solange Pontes De Oliveira | 034.360.649-63 | Auxiliar de Serv. Gerais-Serra |
| Camila De Moura E Costa | 033.560.559-17 | Dentista 40 H |
| Jesse Jocellm Da Costa Rosa | 041.984.729-47 | Dentista 40h |
| Gislaine Terezinha Do Amaral | 017.474.349-14 | Educador Social |
| Rafael Felipe Flores Blatner | 038.845.769-41 | Guardião |
| João Carlos Tibller | 031.157.759-89 | Guardião |
| Eliel Marche | 054.633.779-10 | Guardião |
| Gerson Obladen | 017.905.209-83 | Guardião |
| Walter Jose Do Vale | 621.866.719-72 | Motorista |
| Jurandir Ribeiro De Souza | 820.001.079-15 | Motorista |
| Ironi Do Carmo Furuim | 029.556.519-58 | Motorista |
| Jamer Lenon Platner | 034.196.939-74 | Motorista |
| Fabiani Julleta Mendes | 047.178.849-06 | Nutricionista |
| Hozana Fernandes | 028.486.079-47 | Recepcionista |
| Lenilda Da Aparecida Da Luz Briatori | 042.605.489-05 | Recepcionista |

3. A Diretoria Jurídica, nos termos dos pareceres n.º 7534/09 (peça 15) e n.º 11281/09 (peça 21), encaminhou os autos em diligência à origem para complementação de informações, visto que as admissões de alguns servidores não estavam devidamente registradas no sistema SIM-AP.

4. A Diretoria Jurídica, da análise das justificativas apresentadas pelo senhor Dalton Luiz de Moura e Costa (peça 28), então Prefeito Municipal de Cerro Azul, mediante pareceres n.º 610/10 (peça 30) e n.º 10005/10 (peça 40), propugnou por nova diligência, tendo em vista que permania inconsistência na alimentação das informações no SIM-AP.

5. O senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, então Prefeito Municipal de Cerro Azul, por intermédio do protocolo n.º 541230/10 (peça 45), informou que a alimentação do SIM-AP, referente à correção dos dados de alguns servidores, foi atendida, salientando que no bimestre seguinte tais movimentações seriam enviadas para a devida análise.

6. A Diretoria Jurídica, à vista das informações prestadas, consoante Parecer n.º 616/11 (peça 46), se manifestou pela legalidade e registro das admissões, ressaltando que o Município está em conformidade com os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1011/11 (peça 48), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, acompanhou o entendimento da unidade técnica pela legalidade e registro das admissões em análise.

8. A Diretoria Jurídica, instada pelo Despacho n.º 146/11-GATBC (peça 49) a informar os nomes e cargos dos servidores, a ordem classificatória do concurso e a identificação dos atos de pessoal sujeitos a registro, por meio do Parecer n.º 3417/11 (peça 50), requereu a realização de diligência para que a entidade encaminhasse "a relação com os admitidos separados por cargo ou emprego e ordenado de acordo com a classificação, com a indicação dos que desistiram expressamente da vaga ou que não atenderam a convocação", o que foi deferido mediante Despacho n.º 585/11-GATBC (peça 52), que contemplou também a necessidade de juntada aos autos de cópias dos respectivos atos de admissão.

9. Não obstante devidamente intimado (peças 53 e 54), o senhor Dalton Luiz de Moura e Costa não apresentou resposta.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 20752/13 (peça 57), opinou pela inclusão do novo prefeito de Cerro Azul, senhor Claudinei Braz, como interessado no processo, e pela sua intimação para que trouxesse aos autos:

"1.1. a relação de admitidos na forma do Anexo II da IN/TCEPR n.º 71/2012;

1.2. o edital de classificação final do concurso e respectiva publicação.

2. Pela intimação do gestor à época, Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, para querendo, justificar o não atendimento da diligência anterior (peças 52/54), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, b da LC Estadual n.º 113/2005."

11. Em atenção ao contido no citado parecer, consoante despachos n.º 5805/13 (peça 58) e n.º 31/14 (peça 64), determinou-se a intimação do Município de Cerro Azul e do senhor Claudinei Braz, atual Prefeito Municipal, bem como a citação do

senhor Dalton Luiz de Moura e Costa [2] para exercício do contraditório.

12. Em que pese devidamente intimados, a entidade e o senhor Claudinei Braz quedaram-se silentes.

13. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, dessa forma, por meio do Parecer n.º 2751/14 (peça 69), opinou pela negativa de registro das admissões e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Claudinei Braz, em face do não atendimento das diligências.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3550/14 (peça 71), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se pelo registro das admissões e aplicação de multa aos responsáveis, nos seguintes termos:

"(...) a própria Diretoria Jurídica atestou a observância à ordem classificatória, em ato que possui presunção de legitimidade e, portanto, apenas poderia ser afastado em caso de prova que contrariasse seu conteúdo, o que, após análise dos autos, não foi ocorreu.

Assim, entende este Parquet que os atos não podem ser objeto de negativa de registro em virtude da ausência de quadro demonstrativo dos dados relativos a nome, classificação e ato de nomeação (tais dados, pois, podem ser aferidos da análise dos autos e não há prova de que a Diretoria Jurídica não os tenha analisado quando da emissão da Informação n.º 1761/09).

Em outra senda, o descaso da Administração em atender às diligências não pode ser tolerado, impondo-se a aplicação de multas pelo descumprimento das determinações deste Tribunal, quantas forem as vezes em que as diligências não tenham sido cumpridas.

Do exposto, e considerando que houve a certificação da observância à ordem classificatória pela Diretoria Jurídica, este Ministério Público opina pelo registro das admissões e aplicação de multa aos responsáveis, com base no art. 87, I, "b", da LC n.º 113/05."

15. Não obstante os pareceres conclusivos, tendo verificado que à peça 2 constam vários decretos de nomeação de candidatos aprovados no certame, por meio do Despacho n.º 2821/14-GATBC (peça 72) determinei a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, com base na documentação que já constava deste processo, verificasse a possibilidade de atender o Despacho n.º 146/11-GATBC (peça 49).

16. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação, mediante Parecer n.º 14241/14 (peça 73), informa os dados requeridos, com a devida ordem de classificação dos interessados. Reitera, no entanto, que não localizou no SIM-AP diversas movimentações de admissão no cadastro do concurso em análise.

17. Ao final, opina pelo registro das admissões, determinação à origem para que proceda à correta inserção dos dados no SIM-AP e aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Claudinei Braz, pelo não atendimento das diligências.

VOTO

Acompanho o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões.

2. De outra feita, uma vez que o ex-gestor e o atual se quedaram inertes perante o Tribunal, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", em razão do não cumprimento das diligências respectivas.

3. Da mesma forma, necessária se faz a determinação ao Município de Cerro Azul, na pessoa de seu atual gestor, para que adote as providências necessárias à correta alimentação do sistema SIM-AP, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de intimação do responsável, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. Nestes termos, proponho que este Tribunal:

I) - com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões dos servidores ADRIANA ALVES DE LIMA, ANA DO ROCIO HOEBE, CAMILA DE MOURA E COSTA, CRISTIANE MACHADO DE BOMFIM, DENIZE DO ROCIO CARNEIRO, ELIEL MARCHE, FABIANI JULLETA MENDES, FERNANDO JOSE DIAS, GERSON OBLADEN, GISLAINE TEREZINHA DO AMARAL, HOZANA FERNANDES, IRONEI DO CARMO FURUIM, JAMER LENON PLATNER, JANETE DE JESUS HOEBE, JESSE JOCELLM DA COSTA ROSA, JOÃO CARLOS TIBLLER, JOELMA DA GUIA BASSETII, JOSEMAR RODRIGUES MULLER, JOSIMERI DA LUZ PAULUS DEPETRIS, JURANDIR RIBEIRO DE SOUZA, LENILDA DA APARECIDA DA LUZ BRIATORI, LORACI DO ROCIO FITZ, LUCINÉIA PEREIRA DE CRISTO, MARCIA ADRIANO DOS SANTOS, MARIA LENI CORDEIRO DA LUZ, RAFAEL FELIPE FLORES BLATNER, RENI DO CARMO NITSCHKE DE MATOS, ROSELI PEREIRA DE FARIAS GARCIA, ROSILDA DO CARMO WEBE, SANDRA DO CARMO TIBLLER, SANDRA MARA BRIATORI, SOLANGE PONTES DE OLIVEIRA, VALDECIR APARECIDO DE JESUS GODOY, WALTER JOSE DO VALE, ZELIA DA SILVA VALE, nomeados em conformidade com o Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2006, promovido pelo Município de Cerro Azul;

II) - determine ao Município de Cerro Azul, na pessoa de seu atual gestor, que proceda à correta inserção no SIM-AP dos dados faltantes, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de intimação do responsável, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005;

III) - aplique ao senhor Claudinei Braz, CPF 023.189.819-30, a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não atendimento da diligência à peça 64;

IV) - aplique ao senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, CPF 319.668.619-15, a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não atendimento da diligência à peça 53.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I)- com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões dos servidores ADRIANA ALVES DE LIMA, ANA DO RÓCIO HOEBE, CAMILA DE MOURA E COSTA, CRISTIANE MACHADO DE BOMFIM, DENIZE DO RÓCIO CARNEIRO, ELIEL MARCHE, FABIANI JULLETA MENDES, FERNANDO JOSE DIAS, GERSON OBLADEN, GISLAINE TEREZINHA DO AMARAL, HOZANA FERNANDES, IRONEI DO CARMO FUROUIM, JAMER LENON PLATNER, JANETE DE JESUS HOEBE, JESSE JOCELLM DA COSTA ROSA, JOÃO CARLOS TIBLER, JOELMA DA GUIA BASSETII, JOSEMAR RODRIGUES MULLER, JOSIMERI DA LUZ PAULUS DEPETRIS, JURANDIR RIBEIRO DE SOUZA, LENILDA DA APARECIDA DA LUZ BRIATORI, LORACI DO RÓCIO FITZ, LUCINÉIA PEREIRA DE CRISTO, MARCIA ADRIANO DOS SANTOS, MARIA LENI CORDEIRO DA LUZ, RAFAEL FELIPE FLORES BLATNER, RENI DO CARMO NITSCHKE DE MATOS, ROSELI PEREIRA DE FARIAS GARCIA, ROSILDA DO CARMO WEBE, SANDRA DO CARMO TIBLER, SANDRA MARA BRIATORI, SOLANGE PONTES DE OLIVEIRA, VALDECIR APARECIDO DE JESUS GODOY, WALTER JOSE DO VALE, ZELIA DA SILVA VALE, nomeados em conformidade com o Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2006, promovido pelo Município de Cerro Azul;

II)- determinar ao Município de Cerro Azul, na pessoa de seu atual gestor, que proceda à correta inserção no SIM-AP dos dados faltantes, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de intimação do responsável, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005;

III)- aplicar ao senhor Claudinei Braz, CPF 023.189.819-30, a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não atendimento da diligência à peça 64; e

IV)- aplicar ao senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, CPF 319.668.619-15, a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não atendimento da diligência à peça 53.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores ao tratado, não constituindo óbice ao encerramento deste processo. Outrossim, o descumprimento injustificado da obrigação sujeitará o gestor à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar, sem prejuízo da aplicação do disposto no §3º do artigo 16 da mesma norma legal.

2 Não obstante referida decisão, a Diretoria de Protocolo deixou de promover a citação do senhor Dalton Luiz de Moura e Costa.

PROCESSO Nº: 284458/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMARILIS ADELIO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, AMARILIS ADELIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 940/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Amarilis Adelio, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 6541, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7937, de 25/03/2009 (fl. 142 da peça processual nº 002) e Resolução nº 6987, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7979, de 27/05/2009 (fl. 157 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 24/06/2009, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4286/10 - peça processual nº 011) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4128/10 – peça processual nº 013), opinou pela realização de diligência para informação acerca da necessidade de termo de curatela.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 241/10 (peça processual nº 015).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 18398/13 – peça processual nº 048), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão da aposentadoria, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 14584/13 – peça processual nº 051), opinou pelo registro do ato, com determinação para que o PARANAPREVIDÊNCIA demonstre o cumprimento do art. 64 da Lei nº 12.398/98 e a existência de regramento dos deveres e competências com relação à representação administrativa e ao processo

de interdição, nos casos em que o perito previdenciário aponte pela condição de comprometimento passível de enquadramento do artigo 1767 do CPC.

Considerando que a segurada foi inativada em razão de ter sido acometida pela moléstia classificada no CID como F.32.2, foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 34887/13, conforme Despacho nº 6739/13 (peça processual nº 052).

Após nova decisão, a DICAP (Parecer nº 1825/15 - peça processual nº 059) informou que o processo não foi conhecido, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 2080/15 – peça processual nº 060), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 556806/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULINO PETERNELA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 941/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reforma. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma por invalidez do Policial Militar Paulino Peternela, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no com fundamento no art. 46, § 6º da Constituição Estadual, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 170, alínea 'b', da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 11837, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8291, de 24/08/2010 (fl. 026 da peça processual nº 002), retificada pela Resolução nº 0059, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9373, de 19/01/2015 (fl. 005 da peça processual nº 035), tendo sido protocolada em 05/10/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 12 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4889/13 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4825/13 – peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, contudo sugere o sobrestamento dos autos até o julgamento do processo de admissão do segurado.

Foi determinado o sobrestamento dos autos nos termos propostos por meio do Despacho nº 2188/13 (peça processual nº 019).

Concedido o registro de admissão do Policial Militar, a DICAP (Parecer nº 6658/14 – peça processual nº 022), sugere a realização de diligência para esclarecimentos acerca do cálculo dos prazos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 2009/14 (peça processual nº 024).

A DICAP (Parecer nº 1888/15 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, manifesta-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2066/15 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 12 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reforma, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reforma é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente são distintos os institutos da reforma e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reforma sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reforma por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reforma em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a reforma por invalidez do Policial Militar Paulino Peternela, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 687013/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIDALVA MARTINS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 992/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maridalva Martins, em função do falecimento do servidor Iguatemy Martins, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 67639/10 e Ato de Benefício Previdenciário nº 67640/10, ambos publicados no Diário Oficial do Estado nº 8347, de 22/11/2010 (fls. 022 e 023 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/12/2010 (fl. 002 da peça processual nº 001).

A unidade técnica (Parecer nº 4226/11 – peça processual nº 004) registrou o atendimento dos requisitos constitucionais, contudo, verificou a ausência de certificação do controle interno, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Requerimento nº 71039/10, por meio do qual o PARANAPREVIDÊNCIA requisita a dispensa do referido documento.

Foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo, conforme Despacho nº 558/11 (peça processual nº 005).

Após nova decisão, a DICAP (Parecer nº 1832/15 - peça processual nº 008) informou estar suspensa a exigência da certidão do órgão de controle interno nos processos de aposentadoria e pensão, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1838/15 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 707295/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, OLIVIO TREVISAN, AUTARQUIA MUN. DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1000/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Olivio Trevisan, com fundamento na Lei Municipal nº 2092/2006, conforme Ato nº 046/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 151, de 16/09/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 16/10/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 478/15 – peça processual nº 020) verificou que foram juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/2012.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, tendo sido atendidos os requisitos previstos na Lei Municipal nº 2092/2006, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1914/13 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos



moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 748056/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, SOLANGES ANGELO GUIMARAES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1001/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Solanges Angelo Guimarães, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 3991/2012, publicado no Diário Oficial do Município, de 29/09/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 06/11/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 08 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19076/12 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 014).

A DIJUR opinou por realização de diligência para que se complementasse o ato com o valor dos proventos.

Por meio do Despacho nº 59/13 (peça processual nº 015) foi determinada a realização de diligência ao Município de Marialva para que apresentasse a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora, a qual deveria abranger o valor de seu vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisional.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 8241/13 - peça processual nº 024) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 5294/13 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 4057/13 (peça processual nº 027) foi determinada a correção de autuação, em relação ao nome da interessada, fazendo-se constar “Solange Angelo Guimarães” em vez de “Solanges Angelo Guimarães”, o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14690/13 – peça processual nº 028).

Foi determinado o retorno dos autos à DICAP para que esclarecesse qual o primeiro nome do servidor beneficiado, tendo em vista divergência entre o ato de concessão da aposentadoria e o ato de concessão da revisão.

A unidade técnica (Parecer nº 23124/13 - peça processual nº 030) opinou pela realização de diligência à origem para que justificasse por que a Revisão de Proventos foi concedida a Solange Angelo Guimarães, enquanto o nome correto do beneficiário é Solanges Angelo Guimarães.

A DICAP (Parecer nº 17857/14 - peça processual nº 036) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 19181/14 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 08 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de



provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 550950/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA BRITO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1002/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria Aparecida Brito, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6001, publicada no Diário Oficial Estadual nº 8762, de 25/07/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 09/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 350 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 13059/14 – peça processual nº 013) solicita a realização de diligência para comprovação do atendimento à paridade e esclarecimentos acerca dos efeitos financeiros do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 14555/14 – peça processual nº 014), opinou pela realização da diligência solicitada.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4072/14 (peça processual nº 015).

Realizada a diligência determinada, a DICAP (Parecer nº 317/15 – peça processual nº 021) entendeu regular a concessão da presente revisão, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 1767/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos



ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 554395/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ARAILDE CAMARGO DOS SANTOS ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1003/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Arailde Camargo dos Santos, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6365, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8784, de 24/08/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 12/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 323 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 315/15 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1879/15 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 323 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,



por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 809962/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, DADIVA DOS SANTOS VARGAS, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, MARCOS TULESKI, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1004/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Dadiva dos Santos Vargas, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 26.708/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 3795/2013, de 08/11/2013 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 17/12/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 09 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18368/14 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 20364/14 - peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP verificou que não houve alteração do valor dos proventos, concluindo que não houve alteração da inativação e opinando pelo arquivamento do processo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 19885/14 – peça processual nº 015), divergiu do entendimento da unidade técnica, verificando que a revisão foi concedida e houve modificação no fundamento normativo, de modo que mesmo inalterado o valor dos proventos o ato deve ser apreciado por esta Corte de Contas, opinando ao final pela legalidade e o registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005.

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Entendo que assiste razão à unidade técnica, pois o ato (Decreto Municipal nº 18.558/2004 – peça processual nº 006) que concedeu aposentadoria por invalidez o fez com proventos mensais integrais, não se lhe aplicando, portanto, a revisão da Emenda Constitucional nº 070. Consta dos autos que a aposentadoria foi devidamente registrada nesta Corte (Acórdão nº 3.721/2005 - peça processual nº 010).

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pelo encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento e arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se



houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 66666/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE HENRIQUE KALINOWSKI ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1005/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de pensão concedida a Jose Henrique Kalinowski, com fundamento no art. 10 da Lei Municipal nº 6060/79, conforme Portaria nº 50, publicada no Diário Oficial do Município nº 11, de 16/01/2014 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 31/01/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19171/14 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 402 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, em termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1042/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS, ADALGISA APARECIDA DARCIN ALSOUZA, ANDRE SOLANO SOUTO, NAZILDA APARECIDA BORGES, TELMA CANATO, RAQUEL DE LOURDES PEREIRA, ANA CLAUDIA FERNANDES CANATO, LENISTER ALEER BEDENGO DUARTE, ANTONIO DE JESUS SOARES FREITAS, EVERSON ANDER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1006/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Sertanópolis, referente à convocação dos aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 004/2003.

Foram apensados aos autos os processos nº 154320/05 e nº 461193/05, que tratam do mesmo certame.

A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 11072/07 - peça processual nº 014) verificou que os editais de resultado final não apresentavam os critérios de desempate, impossibilitando a análise da ordem de classificação; não foi alimentado corretamente o SIM-AP com os dados dos admitidos, opinando pela realização de diligência para correção das irregularidades apontadas.



A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3999/07 (peça processual nº 017).

Por meio do Parecer nº 1166/10 (peça processual nº 046) a DIJUR verificou o cumprimento da diligência determinada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 10488/10 – peça processual nº 048), opinou pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 618/10 (peça processual nº 050) foi determinado o retorno dos autos à DIJUR para identificação do nome dos servidores admitidos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 20123/13 - peça processual nº 055) opinou pela realização de diligência ao Município de Sertãozinho para que informasse, conforme Anexo II, da Instrução Normativa nº 71/2012, a relação do nome dos servidores admitidos com a descrição dos respectivos cargos, carga horária e remuneração.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 7816/13 (peça processual nº 057).

A DICAP (Parecer nº 18503/14 - peça processual nº 095) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, sanando as irregularidades apontadas, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berté (Parecer nº 633/15 – peça processual nº 097), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciecia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada a que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza, nomeada em 08/12/2004 no cargo de advogada, conforme Portaria nº 276/2004 (fl. 028 - peça processual nº 002);
- Antonio de Jesus Soares Freitas, nomeado em 13/10/2004 no cargo de mecânico, conforme Portaria nº 256/2004 (fl. 044 - peça processual nº 002);
- Everson Anderson, nomeado em 13/10/2004 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 246/2004 (fl. 057 - peça processual nº 002);
- Andre Solano Souto, nomeado em 01/09/2004 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 235/2004 (fl. 069 - peça processual nº 002);
- Claudia Renata Tedardi, nomeada em 11/08/2004 no cargo de professora, conforme Portaria nº 223/2004 (fl. 083 - peça processual nº 002);
- Rosicleide Begtsom Longhi, nomeada em 15/09/2004 no cargo de professora, conforme Portaria nº 257/2004 (fl. 095 - peça processual nº 002);
- Rosilda Andrade Moraes, nomeada em 15/09/2004 no cargo de zeladora, conforme Portaria nº 258/2004 (fl. 102 - peça processual nº 002);
- Jose Vagner da Costa, nomeado em 21/07/2004 no cargo de vigia, conforme Portaria nº 208/2004 (fl. 115 - peça processual nº 002);
- Nazilda Aparecida Borges, nomeada em 23/06/2004 no cargo de zeladora, conforme Portaria nº 182/2004 (fl. 137 - peça processual nº 002);
- Ana Claudia Furlan, nomeada em 23/06/2004 no cargo de professora, conforme Portaria nº 182/2004 (fl. 181 - peça processual nº 002);
- Viviane Ventura da Silva, nomeada em 02/06/2004 no cargo de professora, conforme Portaria nº 165/2004 (fl. 160 - peça processual nº 002);
- Cleonice Zanon, nomeada em 02/06/2004 no cargo de professora, conforme Portaria nº 164/2004 (fl. 166 - peça processual nº 002);
- Sidney Aparecido Marques, nomeado em 26/04/2004 no cargo de auxiliar de mecânico, conforme Portaria nº 122/2004 (fl. 176 - peça processual nº 002);
- Ademilson Roberto Gouvea, nomeado em 26/04/2004 no cargo de oficial de obras-pedreiro, conforme Portaria nº 121/2004 (fl. 182 - peça processual nº 002);
- Jovair Bento, nomeado em 26/04/2004 no cargo de oficial de obras-pedreiro, conforme Portaria nº 120/2004 (fl. 195 - peça processual nº 002);
- Telma Canato, nomeada em 07/04/2004 no cargo de professora, conforme Portaria nº 110/2004 (fl. 210 - peça processual nº 002);
- Kassima Karina Gouveia Brazao, nomeada em 24/03/2004 no cargo de professora, conforme Portaria nº 102/2004 (fl. 219 - peça processual nº 002);
- Tania Jose da Silva Millnitz, nomeada em 26/01/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 097/2005 (fl. 036 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Ana Paula Martins, nomeada em 26/01/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 098/2005 (fl. 042 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Rita de Cassia Scaramal Paglia, nomeada em 26/01/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 099/2005 (fl. 044 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Raquel de Lourdes Pereira, nomeada em 26/01/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 100/2005 (fl. 052 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Ingrid Kusmaul dos Santos, nomeada em 26/01/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 101/2005 (fl. 058 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Eliete Gomes da Silva, nomeada em 26/01/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 102/2005 (fl. 063 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Vanderlene Garcia Simao, nomeada em 26/01/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 103/2005 (fl. 068 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Maria Ines Risso Casagrande, nomeada em 26/01/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 104/2005 (fl. 075 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Andrea Cristina de Oliveira Lima Meneguetti, nomeada em 26/01/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 105/2005 (fl. 083 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Ana Claudia Fernandes Canato, nomeada em 26/01/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 106/2005 (fl. 089 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Ordilei Augusto Soares Faria, nomeado em 26/01/2005 no cargo de motorista, conforme Portaria nº 107/2005 (fl. 096 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Rose Aguilera, nomeada em 02/02/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 114/2005 (fl. 106 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Emenice de Almeida Alencar, nomeada em 02/02/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 115/2005 (fl. 112 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Rose Aguilera, nomeada em 02/02/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 114/2005 (fl. 106 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Alessandra Wiegmann Ronque, nomeada em 11/02/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 133/2005 (fl. 128 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Patricia de Souza Pescador, nomeada em 11/02/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 133/2005 (fl. 128 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Rose Mary Domingues Bastos, nomeada em 23/02/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 144/2005 (fl. 144 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);



- Aparecida da Silva Delgado, nomeada em 23/02/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 143/2005 (fl. 149 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Lenister Aleer Bedendo Duarte, nomeada em 23/02/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 142/2005 (fl. 155 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Anuar de Assis Brasileiro, nomeado em 02/03/2005 no cargo de vigia, conforme Portaria nº 146/2005 (fl. 174 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Isabel Cristina Nunes Totti, nomeada em 29/06/2005 no cargo de zeladora, conforme Portaria nº 226/2005 (fl. 021 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 461193/05);
- Luciane Martins Ferreira, nomeada em 15/06/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 210/2005 (fl. 028 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 461193/05);
- Otaviano Pacheco Daniel, nomeado em 04/05/2005 no cargo de motorista, conforme Portaria nº 185/2005 (fl. 036 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 461193/05);
- Fabio Junior de Meira, nomeado em 04/05/2005 no cargo de motorista, conforme Portaria nº 184/2005 (fl. 044 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 461193/05);
- Aparecido Gonçalves de Melo, nomeado em 04/05/2005 no cargo de motorista, conforme Portaria nº 183/2005 (fl. 053 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 461193/05);
- Celso Henrique de Paulo, nomeado em 20/04/2005 no cargo de motorista, conforme Portaria nº 175/2005 (fl. 063 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 461193/05); e
- Joaquim Otavio de Siqueira Filho, nomeado em 13/04/2005 no cargo de vigia, conforme Portaria nº 170/2005 (fl. 071 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 461193/05).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza, nomeada em 08/12/2004 no cargo de advogada, conforme Portaria nº 276/2004 (fl. 028 - peça processual nº 002);
- Antonio de Jesus Soares Freitas, nomeado em 13/10/2004 no cargo de mecânico, conforme Portaria nº 256/2004 (fl. 044 - peça processual nº 002);
- Everson Anderson, nomeado em 13/10/2004 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 246/2004 (fl. 057 - peça processual nº 002);
- Andre Solano Souto, nomeado em 01/09/2004 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 235/2004 (fl. 069 - peça processual nº 002);
- Claudia Renata Tedardi, nomeada em 11/08/2004 no cargo de professora, conforme Portaria nº 223/2004 (fl. 083 - peça processual nº 002);
- Rosicleide Begtsom Longhi, nomeada em 15/09/2004 no cargo de professora, conforme Portaria nº 257/2004 (fl. 095 - peça processual nº 002);
- Rosilda Andrade Moraes, nomeada em 15/09/2004 no cargo de zeladora, conforme Portaria nº 258/2004 (fl. 102 - peça processual nº 002);
- Jose Vagner da Costa, nomeado em 21/07/2004 no cargo de vigia, conforme Portaria nº 208/2004 (fl. 115 - peça processual nº 002);
- Nazilda Aparecida Borges, nomeada em 23/06/2004 no cargo de zeladora, conforme Portaria nº 182/2004 (fl. 137 - peça processual nº 002);
- Ana Claudia Furlan, nomeada em 23/06/2004 no cargo de professora, conforme Portaria nº 182/2004 (fl. 181 - peça processual nº 002);
- Viviane Ventura da Silva, nomeada em 02/06/2004 no cargo de professora, conforme Portaria nº 165/2004 (fl. 160 - peça processual nº 002);
- Cleonice Zanon, nomeada em 02/06/2004 no cargo de professora, conforme Portaria nº 164/2004 (fl. 166 - peça processual nº 002);
- Sidney Aparecido Marques, nomeado em 26/04/2004 no cargo de auxiliar de mecânico, conforme Portaria nº 122/2004 (fl. 176 - peça processual nº 002);
- Ademilson Roberto Gouvea, nomeado em 26/04/2004 no cargo de oficial de obras-pedreiro, conforme Portaria nº 121/2004 (fl. 182 - peça processual nº 002);
- Jovair Bento, nomeado em 26/04/2004 no cargo de oficial de obras-pedreiro, conforme Portaria nº 120/2004 (fl. 195 - peça processual nº 002);
- Telma Canato, nomeada em 07/04/2004 no cargo de professora, conforme Portaria nº 110/2004 (fl. 210 - peça processual nº 002);
- Kassima Karina Gouveia Brazao, nomeada em 24/03/2004 no cargo de professora, conforme Portaria nº 102/2004 (fl. 219 - peça processual nº 002);
- Tania Jose da Silva Millnitz, nomeada em 26/01/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 097/2005 (fl. 036 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Ana Paula Martins, nomeada em 26/01/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 098/2005 (fl. 042 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Rita de Cassia Scaramal Paglia, nomeada em 26/01/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 099/2005 (fl. 044 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Raquel de Lourdes Pereira, nomeada em 26/01/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 100/2005 (fl. 052 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);
- Ingrid Kusssmaul dos Santos, nomeada em 26/01/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 101/2005 (fl. 058 - peça processual nº 002 do processo

apenso nº 154320/05);

- Eliete Gomes da Silva, nomeada em 26/01/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 102/2005 (fl. 063 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);

- Vanderlene Garcia Simao, nomeada em 26/01/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 103/2005 (fl. 068 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);

- Maria Ines Risso Casagrande, nomeada em 26/01/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 104/2005 (fl. 075 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);

- Andrea Cristina de Oliveira Lima Meneguetti, nomeada em 26/01/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 105/2005 (fl. 083 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);

- Ana Claudia Fernandes Canato, nomeada em 26/01/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 106/2005 (fl. 089 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);

- Ordilei Augusto Soares Faria, nomeado em 26/01/2005 no cargo de motorista, conforme Portaria nº 107/2005 (fl. 096 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);

- Rose Aguilera, nomeada em 02/02/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 114/2005 (fl. 106 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);

- Emenice de Almeida Alencar, nomeada em 02/02/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 115/2005 (fl. 112 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);

- Rose Aguilera, nomeada em 02/02/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 114/2005 (fl. 106 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);

- Alessandra Wiegmann Ronque, nomeada em 11/02/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 133/2005 (fl. 128 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);

- Patricia de Souza Pescador, nomeada em 11/02/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 133/2005 (fl. 128 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);

- Rose Mary Domingues Bastos, nomeada em 23/02/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 144/2005 (fl. 144 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);

- Aparecida da Silva Delgado, nomeada em 23/02/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 143/2005 (fl. 149 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);

- Lenister Aleer Bedendo Duarte, nomeada em 23/02/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 142/2005 (fl. 155 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);

- Anuar de Assis Brasileiro, nomeado em 02/03/2005 no cargo de vigia, conforme Portaria nº 146/2005 (fl. 174 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 154320/05);

- Isabel Cristina Nunes Totti, nomeada em 29/06/2005 no cargo de zeladora, conforme Portaria nº 226/2005 (fl. 021 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 461193/05);

- Luciane Martins Ferreira, nomeada em 15/06/2005 no cargo de professora, conforme Portaria nº 210/2005 (fl. 028 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 461193/05);

- Otaviano Pacheco Daniel, nomeado em 04/05/2005 no cargo de motorista, conforme Portaria nº 185/2005 (fl. 036 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 461193/05);

- Fabio Junior de Meira, nomeado em 04/05/2005 no cargo de motorista, conforme Portaria nº 184/2005 (fl. 044 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 461193/05);

- Aparecido Gonçalves de Melo, nomeado em 04/05/2005 no cargo de motorista, conforme Portaria nº 183/2005 (fl. 053 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 461193/05);

- Celso Henrique de Paulo, nomeado em 20/04/2005 no cargo de motorista, conforme Portaria nº 175/2005 (fl. 063 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 461193/05); e

- Joaquim Otavio de Siqueira Filho, nomeado em 13/04/2005 no cargo de vigia, conforme Portaria nº 170/2005 (fl. 071 - peça processual nº 002 do processo apenso nº 461193/05).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

² Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1131489/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: RENATO ANTONIO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1073/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória – Município de Diamante do Oeste – Pelo Deferimento.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de DIAMANTE DO OESTE, solicitando emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução 594/15 (Peça 7), opina pelo deferimento de expedição da Certidão Liberatória, visto que o Município de Diamante do Oeste, cumpriu com o estabelecido no caput e § 5º do Artigo 60 ADCT e demais exigências da Agenda de Obrigações estatuída pelas Instruções Normativas nº 87/12 e nº 96/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), Parecer nº 2277/15 (peça 10), opina pelo deferimento, contudo, sugere, como medida de celeridade processual, a revisão do trâmite dos processos de requerimento de certidão liberatória, retirando-se o encaminhamento à DICAP, vez que a unidade competente para pronunciar a respeito do cumprimento das decisões é a Diretoria de Execuções (DEX) e a certidão liberatória somente pode ser impedida à vista de descumprimento de DECISÃO deste Tribunal a partir de 2005.

A Diretoria de Execuções, Informação nº 1435/15 (peça 9) e a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), informação nº 63/15 (peça 8) opinam favoravelmente ao deferimento do pedido, embora a DAT informe a existência de pendência no SIT – referente a Transferência nº SIT: 5813 que está com o bimestre 6/2014 em atraso. “O requerente não prestou as contas em conformidade com a resolução 28/2011 e instrução 61/2011, o que se constata pelo acesso ao sistema eletrônico e resulta no impedimento a concessão de certidão liberatória”.

Assim, por força de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança mencionado, a aplicação do disposto no artigo 34, §2º da Resolução nr. 28/2011 está temporariamente suspensa com relação ao Estado do Paraná e respectivos Municípios, argumento que condicionaria a emissão da Certidão Liberatória por esta Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC) Parecer 2437/15 – Peça 11, não se opõe ao deferimento do presente pedido de Certidão Liberatória, uma vez que o Município de Diamante do Oeste está com suas obrigações em dia, porém, opina por determinação a DTI, para que promova os ajustes no sistema, a fim de que pendências no SIT não sejam obstativas de emissão de certidão ‘on line’, e pelo apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas de Prefeito nº 273322/14, a fim de que a DCM proceda à recomposição do percentual de gastos com educação, viabilizando a emissão de Certidão Liberatória ‘on line’ em favor do Município de Diamante do Oeste, bem como seja determinado o APENSAMENTO destes autos ao processo de Prestação de Contas de Prefeito nº 273322/14, a fim de que a douta Diretoria de Contas Municipais proceda à recomposição do índice de gastos com educação relativos ao exercício de 2013, permitindo a emissão de Certidão Liberatória online em favor do Município de Diamante do Oeste.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se nos presentes autos que o Município atendeu aos itens básicos de regularidade determinados por este TCE-PR, conforme apontado pelas informações prestadas pelas Diretorias.

Com referência ao opinativo do Ministério Público de Contas que consignou:

“Seja determinado à douta Diretoria de Tecnologia da Informação a fim de que esta adote as providências necessárias para que as pendências no SIT deixem de configurar causa de impedimento à obtenção da certidão ‘on line’, ao menos enquanto vigorar a decisão judicial referida”.

A Diretoria de Tecnologia e Informação (DTI), informou através do Despacho nº 1/15 (peça 13):

“É importante ressaltar que a decisão judicial em questão não determina a alteração de sistema, sendo que no respectivo mandado de segurança figura como impetrado o Presidente do Tribunal de Contas”.

Por outro lado, as regras dos sistemas são descritas pelas unidades responsáveis pela área de negócio a que se refere o uso da ferramenta, podendo inclusive envolver uma ou mais unidades da Casa conforme seja o objetivo.

O trabalho da DTI é converter estas regras em uma ferramenta de trabalho, relatório ou outro produto necessário ao Tribunal, conforme definido pelas unidades responsáveis.

O sistema SIT está previsto na Lei Orgânica e sua gerência cabe à Diretoria de

análise de Transferências, nos termos do Regimento Interno, sendo aquela unidade responsável pelo estabelecimento e alterações de regras conforme diretrizes do Tribunal.

Ainda, tanto a lei orgânica, quanto o regimento, fixam que o Tribunal pode propor alteração dos sistemas conforme suas necessidades.

Em vista da informação acima, este relator opina para que a Diretoria de Análise de Transferências , efetue o pedido diretamente a DTI.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público de Contas, e determino o encaminhamento à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória on line, ao Município de Diamante do Oeste, com validade por 90 dias, conforme o Art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

Em relação ao pedido de determinação efetuado pelo MPC, para que a DTI promova ajustes, a fim de que as pendências do SIT não sejam obstativas de emissão de certidão ‘on line’, conforme exposto pela DTI (peça 13) o pedido deverá ser efetuado pela Diretoria competente, conforme extrai-se do texto acima transcrito, assim, determino o envio dos autos à DAT, para ciência e após, à DCM para o apensamento dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas de Prefeito nº 273322/14, a fim de que a DCM proceda à recomposição do percentual de gastos com educação, viabilizando a emissão de Certidão Liberatória ‘on line’ em favor do Município de Diamante do Oeste, atendendo solicitação do MPC.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir a Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público de Contas;

II - Determinar o encaminhamento à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória on line, ao Município de Diamante do Oeste, com validade por 90 dias, conforme o Art. 297, § 5º, do Regimento Interno;

III - Determinar o envio dos autos à DAT, para ciência e após, à DCM para o apensamento dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas de Prefeito nº 273322/14, a fim de que a DCM proceda à recomposição do percentual de gastos com educação, viabilizando a emissão de Certidão Liberatória ‘on line’ em favor do Município de Diamante do Oeste, atendendo solicitação do MPC.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 509751/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS,

PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1108/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade.

Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Aparecida Pereira dos Santos, em função do falecimento do servidor Felipe Pereira dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 67.086/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.291, de 24/08/2010 (fl. 017 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 20/09/2010 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 1765/11 – peça processual nº 005) sugeriu o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Requerimento nº 71039/10, por meio do qual o PARANAPREVIDÊNCIA requisita a dispensa do referido documento.

Foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo, conforme Despacho nº 161/11 (peça processual nº 005).

Após nova decisão, a DICAP (Parecer nº 1205/15 - peça processual nº 008) registrou o atendimento ao requisitos constitucionais, contudo sugeriu a realização de diligência para comprovação da publicação do ato em análise.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 526/15 (peça processual nº 010).

A DICAP (Parecer nº 2417/15 – peça processual nº 015), após o cumprimento da diligência determinada, opinou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2627/15 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no



próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciadora a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 538425/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA BARBARA DOMINGUES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1109/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Ana Barbara Domingues, em função do falecimento do servidor José Domingues Alves, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 66644/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8247, de 23/06/2010 (fl. 019 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 29/09/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 68 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2237/11 – peça processual nº 006) verificou que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, porém não foi acostada aos autos a certidão do controle interno, sugerindo ao final o sobrestamento do feito em razão do Requerimento nº 710309/10.

Por meio do Despacho nº 223/11 (peça processual nº 007) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão final no referido processo

Após decisão da Presidência (Despacho nº 1999/11) que entendeu inaplicável a exigência de certidão do órgão de controle interno nos processos de aposentadoria e de pensão, protocolados sob a égide da Instrução Normativa nº 46/10, a DICAP (Parecer nº 2303/15-peça processual nº 010) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2605/15 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 68 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não



como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 103838/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1133/15 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de Matelândia. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Matelândia, encaminhado pelo Prefeito Municipal Sr. Rineu Menoncin.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 241/15 – peça processual nº 006) informou que o Município está cumprindo os limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal e os índices constitucionais de educação e saúde, bem como atende ao disposto na Instrução Normativa nº 105/2015 deste Tribunal, que trata da agenda de obrigações, e que não existem pendências. Diante do exposto entendeu que o Município está apto a receber a certidão pleiteada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 77/15 – peça processual nº 007) informou que o município não está em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias recebidas. Esclareceu que o requerente não prestou as contas em conformidade com a Resolução nº 28/2011 e Instrução nº 61/2011, o que impede a concessão da certidão liberatória. Também noticiou que o Estado do Paraná, por meio de sua Procuradoria Jurídica, impetrou mandado de segurança c/c pedido liminar junto ao Poder Judiciário com intuito de impugnar os instrumentos normativos e reguladores do SIT, sendo que o pedido liminar inicialmente concedido foi revogado em juízo de retratação e restabelecido quando da análise do agravo regimental nº 943.273-5/02 interposto pelo Estado do Paraná e julgado pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Este Tribunal interpôs Embargos de Declaração com o objetivo de delimitar as entidades beneficiadas pela decisão liminar e o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná admitiu a atuação da Procuradoria Geral do Estado em prol do Município, em face do contido no art. 124, inciso V, da Constituição Estadual do Paraná e excluiu desta atuação as entidades privadas em fins lucrativos. Diante do exposto a aplicação das penalidades decorrentes da Resolução nº 28/11 está temporariamente suspensa em relação ao Estado do Paraná e seus Municípios. Ao final a DAT remete ao relator a decisão acerca da possibilidade ou não da concessão da certidão liberatória.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1542/15 – peça processual nº 008) constatou que não havia pendências em nome do requerente que impedissem a emissão on-line da Certidão Liberatória e entendeu que o Município está apto a receber a Certidão requerida.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 2492/15 – peça processual nº 009) não constatou pendências que pudessem impedir a emissão da certidão liberatória em favor do requerente.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2676/15 – peça processual nº 010), propugnou pelo deferimento da certidão.

VOTO [1]

Quanto ao disposto no art. 34, § 1º, da Resolução nº 028/2011, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como paradigma há o Prejulgado nº 001 [2], ao estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal baseadas em dispositivos infralegais não poderiam ser consideradas como válidas.

Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.

Face ao exposto, com a ressalva de opinião acima exposta, proponho que esta Corte decida pela expedição da certidão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Matelândia.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Inobstante o acima enunciado e considerando que o Provimento nº. 36/98, revogado pela Resolução nº. 01, de 24 de janeiro de 2006, que a nosso juízo, data máxima venia, foi medida precipitada e não devidamente refletida, trazendo uma vacatio quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos atos e fatos havidos em data anterior a 15 de dezembro de 2005 pelo administrador público e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, e, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, entende-se com supedâneo no princípio da segurança das relações jurídicas e pautado por um dever de coerência no posicionamento adotado por esta Corte de Contas desde 19 de maio de 1998, ser necessária a retificação do art. 2º da Resolução nº. 01/2006-TC, no sentido de ser retirada a menção ao Provimento nº. 36/98-TC. Com isso o Tribunal de Contas do Paraná continuará aplicando multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de seus atos em situações pretéritas ao advento da nova Lei Orgânica, ou publicação de errata, retirando a menção ao Provimento nº 36/98.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 908332/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZONILDA LUZIA SANTOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/15

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Revisão da Portaria nº 929, publicado no DOM/Curitiba de 27/09/2012, processo do exame de legalidade do ato de revisão de proventos, com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, deferida a Zonilda Luzia Santos, CPF nº 360.009.819-53, no cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, com proventos mensais no valor de R\$ 795,76 (setecentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres



da Diretoria Controle de Atos de Pessoal nº 18.824/14 e do Ministério Público de Contas nº 833/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 18 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 912658/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, EDENIR LEIS, NICOLAU LEIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 80.665/13, que foi publicado no D.O. nº 9.105 de 12/12/13, referente a Pensão deferida a Nicolau Leis, CPF nº 033.121.789-91, cônjuge da ex-servidora Edenir Leis, falecida em 21/10/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 1.983,69 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.520/15 e o do Ministério Público de Contas nº 3.130/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 18 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 1135875/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ANTONIO SARTORIO, ANTONIO JOSE BEFFA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 159/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Arapongas, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Antônio Sartório, CPF nº 199.942.499-91 e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapongas, CNPJ nº 03.722.355/0001-82, de responsabilidade do Sr. Antônio José Beffa, CPF nº 041.226.749-72, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 89.304,48 (oitenta e nove mil, trezentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 007/2013, de referente aos exercício financeiro de 2013/2014, relacionada ao SIT nº 18.511, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo para realização das atividades fins da entidade.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 600/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3.098/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 18 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 14399/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HELAINE TORRES SANTOS FERNANDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 160/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato da concessão do Benefício nº 11.100/2013, publicado no D.O.E. nº 9.106, de 13/12/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Helaine Torres Santos Fernandes, CPF nº 562.978.669-53, ocupante do cargo de Professora, com tempo de contribuição de 34 anos, 08 meses e 13 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.600,76 (Quatro mil e seiscentos reais e setenta e seis centavos), e com 55 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15.293/14 e o do Ministério Público de Contas nº 20.144/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 19 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 242044/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DAVI CARLOS OTTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 161/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 208, foi publicado no Órgão Oficial nº 42 em 28/02/2014, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Davi Carlos Otto, CPF nº 230.621.349-68, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 40 anos e 06 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.276,24 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), com 55 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.011/15 e do Ministério Público de Contas nº 3.371/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 19 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 671170/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, AURISTELA COSTA DA ROCHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 162/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.806, foi publicado no D.O.E. nº 8.994, de 08/07/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Auristela Costa da Rocha, CPF nº 505.635.809-68, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 15 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.944,84 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), e com 50 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.834/15 e o do Ministério Público de Contas nº 3.207/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 19 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 14776/05

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLEI RAMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 799/15

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 144267/15 (peças nº. 93/94),



nº 144291/15 (peças nº 95/96) e nº 196690/15 (peças nº 99/100), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 196444/12

ORIGEM: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

INTERESSADO: ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 810/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 19875-8/15 (peças nº. 80/81), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 1038438/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, DALMI DOS SANTOS PIRES, CILMARA ZWIERZYKOWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 812/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 19455-8/15 (peças nº. 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA – CURITIBA e à Sra. CILMARA ZWIERZYKOWSKI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 200211/09

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 813/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 198782/15 (peças nº. 69/70), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 580151/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: BRAZ ARIVALDO DALAZOANA, LUIZ CARLOS BLUM, RITA JOSIANE GASPARELO, ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, JOÃO NICOLAU MANOSSO, JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 819/15

Tendo em vista a Instrução nº 508/15 (peça 117), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e o Parecer Ministerial nº 3095/15 (peça 118) DETERMINO a baixa de responsabilidade do Município de Ipiranga com relação ao disposto no item II do Acórdão nº 166/14 – 2ª Câmara.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e prosseguimento da fase de execução.

Gabinete, em 16 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 169820/15

ORIGEM: JOSÉ BAKA FILHO

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 820/15

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por José Baka Filho contra o Acórdão nº 5118/14 – 1ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (atual

Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social) e o Município de Paranaguá.

A decisão atacada foi fundamentada, essencialmente, na ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, culminando com a condenação do interessado ao recolhimento dos recursos repassados e demais sanções.

A rescisão ora proposta consiste apenas em esforço argumentativo da parte, não satisfazendo qualquer das hipóteses de admissão previstas no art. 494, do Regimento Interno desta Corte, para este tipo de remédio processual.

“Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V – violar literal disposição de lei.”

De partida, cumpre destacar que permanecem ausentes os documentos que ensejaram na desaprovação das contas, sem os quais resta impossibilitada esta Corte de emitir um juízo favorável sobre a correta aplicação dos recursos do convênio.

A produção de novos elementos de prova - no caso os documentos supracitados - além de consistir em requisito regimental para a admissão do presente pedido, também se caracteriza, no entendimento deste Relator, como indispensável para se reabrir a discussão sobre o mérito das contas.

Nesse sentido, observo que a declaração firmada pelas representantes do órgão repassador dos recursos (peça 08) não se trata de documento novo. O referido “Termo Parcial de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos” já constava no processo originário (pg. 25, da peça 51, do protocolo nº 150516/06), tendo sido devidamente analisada pela Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 343/14 (peça 55 do protocolo nº 150516/06).

Já a declaração assinada pela Secretária Municipal de Assistência Social e pela Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acostada à peça 10, não tem o condão de substituir ou suprir qualquer elemento dos autos.

Pelo contrário, a simples leitura da referida declaração já denota que existem pendências junto ao órgão repassador dos recursos, conforme trecho abaixo destacado.

“[...] está buscando o saneamento de pendências junto à Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social, no intuito de finalizar o processo com a maior brevidade possível [...]”

Tal declaração demonstra cabalmente que nem a Secretaria de Estado responsável pela fiscalização do convênio foi capaz de atestar a sua correta execução até o momento.

Diante disso, caem por terra os argumentos do interessado, que induzem a pensar que a falta dos documentos relativos ao cumprimento dos objetivos estaria ocorrendo por simples inércia do órgão repassador.

De acordo com os fatos relatados nos autos, presume-se que houve imperfeição na execução do objeto do convênio, o que impediria a Secretaria de Estado de emitir os documentos que são essências à aprovação das contas.

Destaco que as principais despesas do convênio ocorreram ainda no exercício de 2009 e que o Sr. José Baka Filho ocupou a cadeira de prefeito até o ano de 2012, o que pressupõe tempo mais do que suficiente para que o interessado se desincumbisse do ônus da prestação de contas.

Portanto, em juízo de admissibilidade, rejeito liminarmente o presente Pedido Rescisório e determino o oportuno encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Gabinete, em 16 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 668734/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 826/15

Vistos.

JOÃO ELINTON DUTRA, por meio da peça 67, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 476/20015 (peça 64), que conheceu e negou provimento ao recurso de revista por ele interposto.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 74, incisos III e IV da Lei Orgânica do TCE/PR, alegando, em síntese, que o TCE ao desprover o recurso de revista negou vigência a dispositivos legais e julgou em desacordo ao que vem decidindo outros tribunais.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente recurso de revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 16 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR



PROCESSO N.º: 189824/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA, JAIME BRACISIEWIRZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 827/15

Tendo em vista a Instrução nº 187/15 (peça 90), da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito à interessada, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para fins de registro e acompanhamento de prazos.
Gabinete, em 17 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 141906/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MARIA CÂNDIDA DA SILVA CHIODI, DELFINO MARQUES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 828/15

Diante da Informação nº 1763/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 17 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 164929/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 829/15

Tendo em vista o Despacho nº 264/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito aos interessados relacionados no referido ato, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão das Certidões de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.
Gabinete, em 17 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 273511/13

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, DERCIO JARDIM JUNIOR, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 830/15

Tendo em vista a Instrução nº 300/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.
Gabinete, em 17 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 390988/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO SPERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 837/15

O feito foi remetido a este Gabinete para manifestação acerca do protocolado nº 201589/15 (peças 14/15).
Observe que a mencionada petição objetiva prestar defesa com relação aos fatos apontados pela Instrução nº 8318/14 (peça 05) como se esta tivesse o condão de desaprová-la a presente prestação de contas.
Ocorre que a referida instrução opinou pela regularidade com recomendações, que foi o caminho seguido pelo Acórdão nº 7936/14, de forma que se revela incoerente a manifestação apresentada com relação ao andamento do feito.
Dessa forma, tudo indica que a nova petição foi juntada aos autos por desatenção do interessado, não produzindo qualquer efeito no processo.
Diante do exposto, determino o desentranhamento do protocolado nº 201589/15 (peças 14/15).
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento e regular prosseguimento do feito.

Gabinete, em 17 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 185431/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRADOR, REINALDO PINHEIRO DA SILVA, BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 854/15

Diante da Informação nº 1754/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 18 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 260697/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: GASPAS SOARES DE MELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 857/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE, do Sr. GASPAS SOARES DE MELO e da Sra. ANGELA MARIA FIOROTTO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1169/15 (peça nº 36), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de março de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 253658/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: CLAUDIO BISPO ELVIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 858/15

Tendo em vista o Protocolo nº 107159/15 (peças nº 33/34/35/36), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 18 de março de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 279304/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 859/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE e do Sr. VALDINEI JOSÉ PELOI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1147/15 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.



Publique-se.

Gabinete, em 18 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 43768/15

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA

INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, CELSO KUBASKI, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 860/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 108158/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, DONIZETE LEMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 861/15

Considerando o contido no Protocolo nº 213889/15, (peças nº 77/78/79), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 78, no campo interessado da autuação do processo.

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 19 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 907925/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CEI HEITOR DE ALENCAR FURTADO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ZENI DA APARECIDA ANDRADE VICHINIESKI, ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 862/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF CEI HEITOR DE ALENCAR FURTADO, do Sr. LUCIANO DUCCI, da Sra. IARA MARIA STÜRMEER GAUER, do Sr. SERGIO DANIEL BUBNIAK e do Sr. ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 40/15 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 907950/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M. NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ROSÂNGELA DE CAMPOS SOUZA E SILVA, ENI FERREIRA GOMES BELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 863/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF E.M. NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS, do Sr. LUCIANO DUCCI, da Sra. IARA MARIA STÜRMEER GAUER, do Sr. SERGIO DANIEL BUBNIAK e do Sr. JOAO ALVES PEREIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 25/15 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 70779/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SILVIA OLIVEIRA RESQUETTI, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/15

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do

Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº

11216, publicada no D.O.E., aos 08/01/2014, referente à Revisão de Aposentadoria

Estadual de SILVIA

OLIVEIRA RESQUETTI, CPF nº 439.085.869-68, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 31 anos, 01 mês e 16 dias, no valor mensal de R\$ 3.792,58 (três mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18269/14 e do Ministério Público de Contas nº 185/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230755/14

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, PAULO ROBERTO JULIÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do

Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Concessão de Benefício nº 81, publicado no D.O.E. nº 9150, do dia 19/02/2014, referente à Aposentadoria Estadual de Paulo Roberto Julião, CPF nº 232.187.469-49, no cargo de Auxiliar Administrativo, na modalidade voluntária, com 37 anos, 02 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 7.210,08 (sete mil, duzentos e dez reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 435/15 e do Ministério Público de Contas nº 2252/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 879134/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DRESCH

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 443/15

Em conformidade com o requerido na Informação nº 298/15 – DCM (peça 92) e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação de JÚLIO CESAR DRESCH, CPF: 026.335.569-14, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em relação aos fatos descritos na comunicação de irregularidade nº 013/2013 – DCM (peças 2 e 3), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retorne o processo a este Gabinete.

Gabinete, 16 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 128962/15

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAIRA

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 444/15

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno [1], e em atenção ao requerido pela representante do Ministério Público Federal no Ofício nº 45/2015 (peça 2), informo que o processo nº 190199/13, foi levado a julgamento neste Tribunal, em 19 de março de 2014, tendo sido exarado o Acórdão de Parecer Prévio nº 109/2014 – Segunda Câmara, no sentido da irregularidade das contas. Informo, também, que houve interposição de recurso de revista contra citada decisão, autuado sob nº 350785/14, estando atualmente em fase de instrução.

II – Em complementação ao requerimento inicial, defiro o acesso a consulta eletrônica dos autos, para fins de verificação e/ou extração de eventuais cópias.

III – À Presidência para as devidas comunicações.

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI [2]

Diretor de Gabinete

1 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 104184/15

ORIGEM: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 448/15

I. Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno [1], esclarece-se que os autos de nº 637839/14 e nº 664070/14, referentes a recursos de revista interpostos em face de decisões exaradas em processos de Prestação de Contas Anuais do Município de Foz do Iguaçu, ainda estão pendentes de julgamento.

II. Deferir-se ao requerente o acesso aos citados autos, para consulta e extração de cópias.

III. Encaminhem-se ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, em atenção ao Despacho nº 913/15 (peça 6), do Gabinete da Presidência.

Gabinete, 16 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI [2]

Diretor de Gabinete

1 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 731394/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZENILDA APARECIDA CAMPOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 450/15

I. Pela petição intermediária nº 200523/15 (peças 38 e 39), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba requer a concessão de 15 dias adicionais para a apresentação das razões de contraditório em relação aos apontamentos constantes do Parecer nº 18.242/14 - DICAP (peça 15).

II. Verifico que ao citado Instituto já foram deferidos 60 (sessenta) dias adicionais de prazo, conforme se observa nos despachos constantes das peças 22, 31 e 37.

III. Do exposto, considerando a demora na manifestação oportunizada por este Tribunal, bem como a ausência de previsão regimental para nova prorrogação do prazo, indefiro a concessão requerida na peça 39.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para emissão de Parecer conclusivo e, após, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 96315/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LAR DO MENOR SÃO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ARLETE ISABEL GREGO ZAGUINE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 362/15

I. Tendo em vista a sugestão exarada pela Diretoria de Análise de Transferência – DAT, no item 4.2.7, da peça n.º 25, remetam-se os autos a Diretoria de Contas Municipais para fins de apurar se com as despesas de terceirização deste convênio haveria extrapolação dos gastos com pessoal pelo Município, nos termos do art. 18, §1º, da LRF.

II. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para manifestação.

Curitiba, 12 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269674/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 363/15

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Campo Largo e pelo ex-prefeito municipal Sr. Edson Darlei Basso, em face do Acórdão 794/13, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal (peça 52), o qual negou registro aos atos de admissão complementar encaminhado pelo Município de Campo Largo em razão da impossibilidade de verificação da observância da ordem de classificação.

II. Em derradeira análise, a Diretoria de Atos de Pessoal (Parecer 16686/14 – peça 81) analisando os documentos juntados pelo Município sugeriu o provimento parcial do recurso para fins de registro das admissões exceto dos servidores Elaine Cristina Kuklik (CPF n. 024.545.359-80), Marcus Rivabem Winheski (CPF n. 830.837.589-87), Josiane Euzebia Bernart Zanellato (CPF n. 725.290.169-68) e Luciana Bottmann Sponholz (CPF n. 004.105.819-41), em face da acumulação indevida de cargos públicos.

III. Assim, tendo em vista que a instrução do presente recurso se inclina à negativa de registro dos servidores elencados no item anterior, o que impactaria em prejuízos aos citados servidores da municipalidade, encaminhem-se, excepcionalmente, os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Campo Largo, na figura do seu atual gestor, para no prazo de 15 dias, apresentar documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo, conforme dispõe o Prejudgado 11 desta Corte.

IV. Alerta-se que o não cumprimento da diligência poderá resultar em sancionamento do gestor, nos termos da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005.

Curitiba, 12 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48891/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ

ROSSONI, ERON ABOUD, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 365/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 192725/15 (Peça n.º 34), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 12 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48875/15
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 366/15
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 192750/15 (Peça n.º 34), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 12 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48816/15
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA JURITI LTDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 373/15
I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 188183/15 (Peça n.º 28), 192768/15 (Peça n.º 31) e 207234/15 (Peça n.º 37), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado, bem como, proceda a inclusão da Sra. KÁTIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA, OAB/PR 26.679, como representante da Editora Juriti Ltda., conforme petição n.º 207226/15 (Peças n.ºs 33 a 35).
Curitiba, em 17 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 668424/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 405/15
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 202160/15 (Peças n.ºs 74 e 75);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 17 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 72165/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA, PEDRO ALVES MACHADO, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, JOSE GERALDI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 406/15
I. Encaminhem-se os autos à DICAP, conforme sugerido na Informação nº 7999/14 – DEX, no sentido de se aferir a possibilidade de baixa de responsabilidade do Município em caso de cumprimento integral da decisão;
II. Solicita-se também que a referida unidade técnica pronuncie-se sobre os novos documentos carreados aos autos por intermédio da petição intermediária nº 211940/15 (peças 95 a 113), os quais, ao que parece, constam autuados em protocolo específico sob nº 1075031/14, atualmente em poder daquela Diretoria.
Curitiba, 18 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239155/14
ORIGEM: SANTA CASA DE PARANAÍ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, SUELI DE SA RIECHI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 407/15
(RETIFICAÇÃO DO DESPACHO N.º 372/15 – GCDA)
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal,

defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 436/15 - DAT e Parecer Ministerial n.º 2874/15 (Peças n.ºs 67 e 68);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos relativos aos Termos de Convênios n.ºs 54/2013, 65/2013 e 94/2013, realizados entre a Secretaria de Estado da Saúde – SESA e Santa Casa de Paranavai;
III. À Secretaria da Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para os devidos fins.
Curitiba, 18 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 428006/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSÂNGELA DE FÁTIMA ESSER, VERÍSSIMA DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 409/15
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 212912/15 (Peças n.ºs 63 e 64);
II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 19 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139638/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANGELO JOSE BIZINELI
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 410/15
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP para manifestação;
II. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para emitir parecer.
Curitiba, 19 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 272747/11
ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DE LUNARDELLI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, MARIO MASAKASU MORIBE, JOSE DE JESUS MOLEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 648/15
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação o nome do Sr. JOSÉ DE JESUS MOLEIRO e do Sr. CÉLIO PINTO DE CARVALHO.
2. Na sequência, deverá essa Diretoria proceder à intimação do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI e do Sr. CÉLIO PINTO DE CARVALHO e à citação da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LUNARDELLI, do Sr. JOSÉ DE JESUS MOLEIRO e do Sr. HILÁRIO VANJURA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 701/15, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de março de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 117750/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 649/15
I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Kaloré, acostada na peça nº 31.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de março de 2015.
Lohaide Cristine Souza



Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 73250/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEIS: DELMAR JOSÉ PIMENTEL, VALFREDO DZAZIO, ELIEL POLINI, GILBERTO FERREIRA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, RODRIGO DE PAULA PIRES, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIZ SOARES, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, CESAR DO NASCIMENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 487/15

Tendo em vista a juntada das petições de Recursos de Revista às peças 246, 248, 250, 255, 259, 261, 263, 266, 271, 273 e 285, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para juízo de admissibilidade.

Curitiba, 19 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 198460/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CARLOS ROBERTO MAROLD, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 311/15

Retornam os autos com a Informação n.º 275/15 (peça 23), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo n.º 606120/13, embora tenha sido julgado nos termos do Acórdão n.º 3325/14 – STP, permanece sem decisão final, tendo em vista que foram propostos por um dos Procuradores do Estado, Embargos de Declaração, autuado sob o n.º 579065/14 e ainda em trâmite nesta Corte de Contas".

2. Por tal razão, propõe novo sobrestamento do feito.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 4 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 57330/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 312/15

Retornam os autos com a Informação n.º 411/15 (peça 16), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais relata que os processos n.º 560014/12-TC e n.º 40581/13-TC, que foi apensado ao n.º 559970/12-TC, razões do sobrestamento destes autos determinado conforme Despacho n.º 704/14-GATBC, ainda se encontram pendentes de julgamento, pelo que propõe a prorrogação do sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas nos processos referidos.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 560014/12 e n.º 40581/13.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 4 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 399446/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIO DAVID PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 314/15

Retornam os autos com a Informação n.º 273/15 (peça 24), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "através do Despacho n.º 5088/13-GATBC, foi determinado o sobrestamento dos autos nesta Unidade até decisão definitiva do processo n.º 606120/13", o qual ainda se encontra pendente de julgamento, tendo em vista que foram propostos Embargos de Declaração, autuado sob o n.º 579065/14 e ainda em trâmite nesta Corte de Contas.

2. Por tal razão, propõe o novo sobrestamento do feito até a decisão final nos autos n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o novo sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 5 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 529757/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NELSON ROSA DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 346/15

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Nelson Rosa da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2547/15, verifica que "a servidora teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual n.º 6320/12, cuja constitucionalidade é questionada nos Autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 416455/11", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 416455/11, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6320/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 13 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 563491/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SAVIO ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR, SALETE CACIANO, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 368/15

Trata-se de pensão concedida à senhora Salette Caciono, em razão do falecimento de seu convivente, Agente de Execução inativo, com fundamento nos artigos 42, I, § 3º, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 10917/14, se manifestou por diligência à origem, para que fosse informado se o servidor falecido obteve progressão funcional por meio do Decreto n.º 6321/12, cuja constitucionalidade está sendo discutida nesta Corte nos autos n.º 606120/13.

3. Em resposta a origem juntou aos autos o histórico funcional do servidor (peça 23), onde resta demonstrado que o mesmo se beneficiou do referido Decreto, razão pela qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio de seu Parecer n.º 2936/15 (peça 25) propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

4. Considerando a proposta formulada, e tendo em conta que a decisão tomada no âmbito do processo n.º 606120/13 (Acórdão n.º 3325/14 – Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento



Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 17 de março de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 258389/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, MARLI VAILOES

PROCURADOR MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE PAULA, RODRIGO COLOMBELLI E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 372/15

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2699/15, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão do interessado, tratada no processo n.º 572012/12 (de relatoria do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 572012/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecerem na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 17 de março de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 565990/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ELIANA MARIA DA SILVA PEREIRA,

JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 378/15

Trata-se de revisão de proventos em virtude da nova regulamentação determinada pela Emenda Constitucional 70/2012 quanto às aposentadorias por invalidez.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2906/15 (peça 14), propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria por invalidez, tratada no processo n.º 68292/08 (de relatoria do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 68292/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecerem na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de março de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 67/15

PROCESSO Nº: 152944/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO

ABASTECIMENTO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3003/15-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho n.º. 979/15, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

18 de março de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 257897/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: MATEUS POTMA (CPF: 026.664.399-09) e AIRTON ADAO POSSOBON (CPF: 286.630.550-72)

EDITAL Nº 21/15

Em cumprimento ao Despacho n.º 1678/14, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO os Srs. MATEUS POTMA (CPF: 026.664.399-09) e AIRTON ADAO POSSOBON (CPF: 286.630.550-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 5 de março de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 191958/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: REINALDO SANTOS (CPF: 494.267.619-34)

EDITAL Nº 28/15

Em cumprimento ao Despacho n.º 371/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. REINALDO SANTOS (CPF: 494.267.619-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de março de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 262500/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UMUARAMA

INTERESSADO: DÉBORAH APARECIDA FRANCO RAMALHO (CPF: 633.198.969-20)

EDITAL Nº 30/15

Em cumprimento ao Despacho n.º 388/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a Sr. DÉBORAH APARECIDA FRANCO RAMALHO (CPF: 633.198.969-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de março de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 49308/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNCIONAL - FRANQUIAS LTDA - ME e FIT MOBILI - MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME

EDITAL Nº 31/15

Em cumprimento ao Despacho n.º 385/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a FUNCIONAL - FRANQUIAS LTDA - ME, CNPJ n.º 09.478.533/0001-58 e FIT MOBILI - MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME, CNPJ n.º 09.242.401/0001-22, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento



Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 18 de março de 2015.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 436967/09
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZELIA CERANTO RIVATTO (CPF: 722.719.309-87)
EDITAL Nº 32/15

Em cumprimento ao Despacho nº 483/15, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ZELIA CERANTO RIVATTO (CPF: 722.719.309-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 19 de março de 2015.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 280434/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: JAIR JOSE ESCHER
DESPACHO Nº 643/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1056/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno.
Responsáveis para intimação:
▪ JAIR JOSE ESCHER – CPF 829.288.609-59
▪ VILSO NEI SERENA – CPF 886.381.709-04
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 18 de março de 2015.
- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO
Matrícula 51.088-2
Diretor Adjunto
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 277255/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE
DESPACHO Nº 644/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1066/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno.
Responsável para intimação:
▪ MIGUEL BAYERLE – CPF 512.705.019-68
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 18 de março de 2015.
- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO
Matrícula 51.088-2
Diretor Adjunto
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 279185/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA
DESPACHO Nº 647/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1140/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno.
Responsável para intimação:
▪ DIRLENE APARECIDA DE LIMA – CPF 985.416.509-44
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 18 de março de 2015.
- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO
Matrícula 51.088-2
Diretor Adjunto
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 371332/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: ADEMAR ALVES CARDOSO
DESPACHO Nº 648/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1148/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno.
Responsáveis para intimação:
▪ ADEMAR ALVES CARDOSO – CPF 204.196.199-68
▪ APARECIDO RENATO HONORIO – CPF 065.142.639-17
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 18 de março de 2015.
- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO
Matrícula 51.088-2
Diretor Adjunto
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 278294/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: REYNALDO MEDA VILLAS BOAS
DESPACHO Nº 649/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1162/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno.
Responsável para intimação:
▪ REYNALDO MEDA VILLAS BOAS – CPF 559.766.899-49
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 18 de março de 2015.
- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO
Matrícula 51.088-2
Diretor Adjunto
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5



PROCESSO Nº: 261162/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI DE PAIVA
DESPACHO Nº 657/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1076/15 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ FABIO FUMAGALLI DE PAIVA – CPF 038.812.359-14

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 273845/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: CRISTIANO RODRIGO AFONSO
DESPACHO Nº 658/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1082/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SUZI APARECIDA DE SOUZA ROSARIO – CPF 640.300.759-91

▪ CRISTIANO RODRIGO AFONSO – CPF 005.853.159-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 259761/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
INTERESSADO: CARMO IVO TORRENTE
DESPACHO Nº 661/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1078/15 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARMO IVO TORRENTE – CPF 174.546.389-53

▪ EDUARDO SIROTE BORGES – CPF 008.827.729-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 279819/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA
DESPACHO Nº 663/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1116/15 (peça processual nº 41), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ROBERTO DA SILVA – CPF 916.753.089-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 225395/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ
INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO SIBIM, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO
DESPACHO Nº 664/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1123/15 (peça processual nº 24), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÃO FRANCISCO SIBIM – CPF 046.333.509-00

▪ JUBINEIS ALVES DOS REIS – CPF 017.197.589-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 274221/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: MARCOS MICHELON
DESPACHO Nº 666/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1138/15 (peça processual nº 35), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARCOS MICHELON – CPF 019.290.769-75

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5



PROCESSO Nº: 275198/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE

DESPACHO Nº 667/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1141/15 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NILSO ANTONIO FORNASARI – CPF 284.938.429-15
- ELOIR NELSON LANGE – CPF 555.158.609-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 455331/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARRUDA

DESPACHO Nº 669/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1157/15 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- ANTONIO CARLOS ARRUDA – CPF 980.743.699-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 280639/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO

DESPACHO Nº 670/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1145/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- ROBERTO REGAZZO – CPF 394.058.509-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

| | |
|--|------------------------------|
| Ivan Lelis Bonilha | Conselheiro Presidente |
| Ivens Zschoerper Linhares | Conselheiro Vice Presidente |
| José Durval Mattos do Amaral | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Nestor Baptista | Conselheiro |
| Artagão de Mattos Leão | Conselheiro |
| Fernando Augusto Mello Guimarães | Conselheiro |
| Fabio de Souza Camargo | Conselheiro |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor |
| Thiago Barbosa Cordeiro | Auditor |
| Claudio Augusto Canha | Auditor |
| Mariana Amaral Porto | Secretária do Tribunal Pleno |

Primeira Câmara

| | |
|--|-------------------------------------|
| Ivens Zschoerper Linhares | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Artagão de Mattos Leão | Conselheiro |
| José Durval Mattos do Amaral | Conselheiro |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor |
| Mauritânia Bogus Pereira | Secretária da Primeira Câmara |

Segunda Câmara

| | |
|--|-------------------------------------|
| Nestor Baptista | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Fernando Augusto Mello Guimarães | Conselheiro |
| Fabio de Souza Camargo | Conselheiro |
| Thiago Barbosa Cordeiro | Auditor |
| Claudio Augusto Canha | Auditor |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco | Secretária da Segunda Câmara |

Corregedoria Geral

| | |
|--|------------------------------|
| José Durval Mattos do Amaral | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Ivano Rangel de Oliveira | Assessor Jurídico |
| Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini | Ouvidor de Contas |

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

| | |
|---------------------------------------|------------------|
| Michael Richard Reiner | Procurador Geral |
| Elizeu de Moraes Correa | Procurador |
| Angela Cassia Costaldello | Procurador |
| Gabriel Guy Léger | Procurador |
| Flávio de Azambuja Berti | Procurador |
| Célia Rosana Moro Kansou | Procuradora |
| Juliana Sternadt Reiner | Procuradora |
| Valéria Borba | Procuradora |
| Eliza Ana Zenedin Kondo Langner | Procuradora |
| Kátia Regina Puchaski | Procuradora |
| Vacância | Procurador |
| Paulo Roberto Marques Fernandes | Secretário Geral |



Administrativo

| | |
|--------------------------------------|--|
| Daniele Carriel Stradiotto | Diretora Geral |
| Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira | Coordenadora Geral |
| Marina Taeko Sakamoto Xavier | Diretora de Gabinete da Presidência |
| Wilson de Lima Junior | Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista |
| Luciano Crotti | Diretor de Gab. Cons. Artágão de Mattos Leão |
| Simone de Souza. P. Manasses | Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) |
| Ivan Leis Bonilha | Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha |
| Célia Cristina Arruda | Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral |
| Marcelo João de Souza Pinto | Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo |
| Cintha Pedron Caciatori | Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares |
| Alexandre Faila Coelho | Diretor de Auditorias |
| Altair André Bossi | Diretor de Administração do Material e Patrimônio |
| André Luiz Fernandes | Diretor de Informações Estratégicas |
| Anésia de Fátima Nepel | Diretora Jurídica |
| Carlos Alberto Amaral Siqueira | Diretor de Planejamento |
| Cleuza Bais Leal | Diretora de Protocolo |
| Danielle Cristina Jaques Urban | Diretora de Controle de Atos de Pessoal |
| Edemilson Jose Pego | Diretor de Contas Estaduais |
| Elizandro Natal Brollo | Diretor de Licitações e Contratos |
| Hamilton Bora | Controladoria Interna |
| José Marcelo Chumbinho de Andrade | Diretor de Gestão de Pessoas |
| Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim | Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo |
| Luiz Henrique de Barbosa Jorge | Diretor de Fiscalização de Obras Públicas |
| Marcelo Lopes | Diretor de Execuções |
| Maurício Antonio Cequinel Junior | Diretor de Jurisprudência e Biblioteca |
| Nilson Pohl | Diretor de Comunicação Social |
| Paulo Celso Klostermann | Diretor de Finanças |
| Regina Cristina Braz | Diretora de Contas Municipais |
| Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira | Diretor da Escola de Gestão Pública |
| Sandra Maritza Becher de Oliveira | Diretora de Análise de Transferências |
| Suzana Aparecida de Oliveira | Diretora de Tecnologia da Informação |
| Agileu Carlos Bittencourt | 1ª Inspeção de Controle Externo |
| Emerson Ademar Gimenes | 2ª Inspeção de Controle Externo |
| Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli | 3ª Inspeção de Controle Externo |
| Inativa | 4ª Inspeção de Controle Externo |
| Mauro Munhoz | 5ª Inspeção de Controle Externo |
| Paulo José Rocha | 6ª Inspeção de Controle Externo |
| Marcio José Assumpção | 7ª Inspeção de Controle Externo |



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

